



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040957-57.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA LUCIA FERREIRA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MIDWAY S/A (CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51966

APEL.Nº: 1040957-57.2022.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : ANA LUCIA FERREIRA OLIVEIRA

APDA. : MIDWAY S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Declaratória c.c. indenização – Anotação em cadastro restritivo – Conjunto probatório desfavorável à recorrente - Existência do débito comprovada – Improcedência da ação – Decisão correta – Recurso improvido

Cuida-se de apelação contra a r. sentença que julgou improcedente a ação declaratória c.c. indenização que ANA LUCIA FERREIRA OLIVEIRA dirigiu contra MIDWAY S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Apela a autora sustentando, em síntese, que os documentos anexados pela ré não comprovam a existência do débito. Insiste que a inexigibilidade do débito se impõe e que a negativação é indevida, fazendo jus à indenização por dano moral. Busca a reforma do *decisum*.

Contrariado o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

A autora ingressou com a presente ação alegando que sofreu negativação indevida por parte da ré, posto que, embora tenha firmado com a empresa cedente contrato de cartão de crédito, nunca

tomou posse do plástico, tampouco o desbloqueou ou o utilizou. Pretende a declaração da inexistência e indenização por danos morais.

A ré, por sua vez, juntou documentos que comprovam a relação da autora com a empresa Riachuelo, da qual é cessionária.

A r. sentença assim registrou:

“Vistos.

ANA LÚCIA FERREIRA OLIVEIRA ajuizou a presente demanda contra MIDWAY SA – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Pretende a declaração de inexistência de relação jurídica em relação ao contrato nº 102288715038, no valor de R\$ 3.448,40 (três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), assim como pretende ser indenizada por danos morais, no importe de R\$ 48.480,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/42.

Contestação veio às fls. 48/63. Em tal oportunidade questionaram a higidez moral da Douta Defesa Técnica da requerente. Questionou a citação. No mérito, informou ser a requerente da Riachuelo SA desde os idos de 2016, tendo sido escorreitas suas posturas.

Réplica veio às fls. 156/192.

Saneado o feito às fls. 205/206, foram afastadas as preliminares e em relação ao mérito não houve pedido para maior dilação probatória relevante.

Relatei o essencial. Fundamento e decido.

Os pedidos são improcedentes.

Os documentos trazidos ao feito pela requerida demonstram a contratação esgrimada, não havendo elementos a autorizarem a conclusão de não ter sido a requerente quem contratou.

Demais disso, ainda que assim não fosse, no que se refere ao pedido de indenização por danos morais, manifestamente improcedente.

O documento de fls. 95/96 dá conta claramente, de que antes da alegada indevida negativação, a requerente já contava com dezena, pelo que não foi a alegada indevida negativação que deu azo a macular seu nome. De há muito já estava.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do CPC, para julgar improcedente o pedido inicial.

Sucumbente a parte requerente, deve arcar com as despesas processuais suportadas pelo requerido e com honorários sucumbenciais, ora fixados em dez por cento do valor pedido à causa, observando-se a gratuidade.”

Pois bem.

Nota-se que, a despeito da alegação de que o cartão nunca fora recebido, trouxe a ré, com a peça defensiva, o documento de fl. 85, que evidencia a entrega do plástico. De tal documento fora signatária a autora, que não o impugnou pontualmente, tampouco arguiu a falsidade.

Mesmo diante da aplicação do CDC, bem assim da inversão do ônus da prova, conforme preconiza o art. 373, II do CPC, cabe à ré comprovar o fato desconstitutivo do direito da autora, o que foi evidenciado no caso em apreço, pois há nos autos documentos capazes de comprovar a origem do débito questionado.

Impende destacar que, ao revés do que pretende fazer crer a recorrente, os documentos trazidos com a peça defensiva

corroboram as assertivas expostas pela requerida.

Ademais, certo que não se poderia obrigar a ré a produzir prova negativa, incumbindo à autora fazer prova da adimplência, no que não logrou êxito.

Também em desfavor da tese trazida pela autora, a cessão de crédito restou devidamente comprovada nos autos.

Assim, diante da inadimplência, correta a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos, não havendo que se falar em inexigibilidade do débito, e muito menos em indenização por dano moral.

Tem-se, pois, que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pleiteada reforma, sendo de rigor a preservação *in totum* da r. sentença.

Em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária, a cargo da recorrente, a 15% do valor da causa, ressalvada a aplicação do art. 98, § 3º, do CPC.

Pelo exposto, nos exatos termos acima lançados, não se olvidando do art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPE

Relator